



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.001242/96-27
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.376
RECURSO Nº : 122.251
RECORRENTE : FLAVIO PASCOA TELES MENEZES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**PROCESSUAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - SEGUIMENTO -
ARROLAMENTO DE BENS E/OU DIREITOS - REFORMA DE
SENTENÇA JUDICIAL. DENEGAÇÃO DE SEGURANÇA.**

Reformada a Sentença Judicial e denegada a segurança que garantia o processamento do recurso administrativo sem a realização de depósito e/ou arrolamento de bens e/ou direitos, na forma estabelecida no art. 33, do Decreto nº 70.235/72 e suas posteriores alterações, não tendo o contribuinte/recorrente adotado as providências cabíveis objetivando atender à determinação legal relativa à garantia de instância a que se refere o citado dispositivo, dentro do prazo determinado pela repartição fiscal competente, no caso de 30 (trinta dias), não se comporta o seguimento do recurso e, conseqüentemente a sua recepção e julgamento por parte do Conselho de Contribuintes.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recuso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

01 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.251
ACÓRDÃO Nº : 302-36.376
RECORRENTE : FLAVIO PASCOA TELES MENEZES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO E VOTO

O Contribuinte acima indicado, já qualificado nos autos, recorreu ao Conselho de Contribuintes contra a Decisão DRJ/RPO Nº 627, de 12/04/1999, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP.

Seu Recurso foi tempestivo e apresentado sob amparo de Medida Liminar concedida por Juiz Federal da 1ª. Vara Federal em Araçatuba – SP, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Recorrente, garantindo o processamento do mesmo Recurso sem a exigência do depósito de que dispunha a MP nº 1621/30 – 97.

Ocorre que, estando os autos neste Conselho, já distribuídos a este Relator, foi anexada cópia da Sentença proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela qual foi provida a Apelação interposta pela União Federal, reformando a decisão monocrática e denegando a segurança (fls. 97/99).

Em razão do exposto, por proposição deste Conselheiro o processo em epigrafe foi retirado da pauta de julgamento desta Segunda Câmara do dia 10 de maio de 2001, retornando à repartição de origem, por despacho (fls. 101), para as providências pertinentes.

Foi então expedida a Intimação nº 10820/732/2001, de 16/11/2001 – DRF em Araçatuba/SP, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para uma das providências seguintes: *a) efetivação do depósito ou prestação de garantia em valor correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do(s) débito(s) discriminado(s) no documento anexo, com os acréscimos legais; ou b) arrolamento de bens e direitos de valor igual ou superior ao débito discriminado no documento anexo, com os acréscimos legais, limitado ao ativo permanente ou ao patrimônio, conforme se trate de pessoa jurídica ou física.* (fls. 104)

Da referida Intimação o Interessado tomou ciência em 26/11/2001, conforme AR acostado às fls. 105.

Transcorrido o prazo concedido, que expirou em 26/12/2001, não foi adotada, pelo Recorrente, qualquer das providências listadas na Intimação supra.

De acordo com os documentos de fls. 107 a 113, tem-se notícia de um depósito judicial efetuado apenas em data de 30/01/2002, completamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.251
ACÓRDÃO Nº : 302-36.376

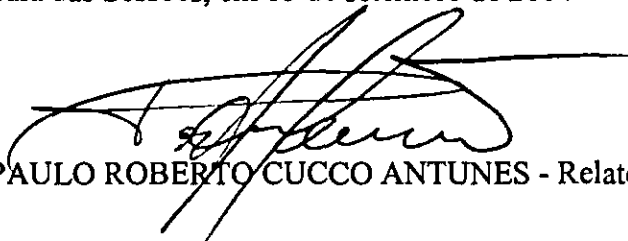
extemporâneo e sem qualquer outra manifestação da Interessada nos autos deste processo.

Entendo, portanto, não cumprido o disposto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72, com suas posteriores alterações.

Reformada a Sentença Judicial e denegada a segurança que garantia o processamento do recurso administrativo sem a realização de depósito e/ou arrolamento de bens e/ou direitos, na forma estabelecida no art. 33, do Decreto nº 70.235/72 e suas posteriores alterações, não tendo o contribuinte/recorrente adotado as providências cabíveis objetivando atender à determinação legal relativa à garantia de instância a que se refere o citado dispositivo, dentro do prazo determinado pela repartição fiscal competente, no caso de 30 (trinta dias), não se comporta o seguimento do recurso e, conseqüentemente a sua recepção e julgamento por parte do Conselho de Contribuintes.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário de que se trata.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator